



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 035 – PSI CFS/PM/2022

PUBLICAÇÃO DO PARECER N.º 009.11-2025/CAJ CP-PSI

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2022, instituída através da Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0108/2021-CG, de 03 de junho de 2021, publicada em BOL PM Nº 0113, de 09 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 002/2022 – NRS – CFS/PM/2022, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO** o PARECER N.º 009.11-2025/CAJ CP-PSI, expedido pela Comissão de Análise Jurídica, que versa sobre análise sobre a viabilidade e a convocação de militar estadual promovido por bravura para o Curso de Formação de Sargentos, transcrita abaixo referenciada.

“PROCESSO: CPM-OFN-2025/37552 - Processo nº 011/25/CAJ-CP/PSI.

REQUERENTE: 3º Sgt QPC Matr.: 528.220-9 FILIPE DE MEDEIROS SALES MOREIRA.

ASSUNTO: Análise sobre a viabilidade e a convocação de militar estadual promovido por bravura para o Curso de Formação de Sargentos.

PARECER N.º 009.11-2025/CAJ CP-PSI

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM CERTAME. IMPOSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo militar estadual 3º Sgt QPC Matr. 528.220-9 FILIPE de Medeiros SALES Moreira, promovido a 3º Sargento por ato de bravura, no sentido de que seja convocado para o Curso de Formação de Sargentos Policial- Militar.

O pedido baseia-se no § 3º, do art. 27, do Decreto Estadual n.º 8.463, de 22 abril de 1980, que proporciona ao graduado promovido por bravura a oportunidade de satisfazer às condições exigidas para o acesso obtido, onde se inclui o respectivo curso que o habilite à graduação.

O processo está devidamente formalizado e instruído com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 10/06/2025 - 12:30hs.
Documento Nº: 7923454.64756048-7594 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7923454.64756048-7594>



CPM OFN 2025 42224A

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se é possível a convocação de militar para o Curso de Formação de Sargentos sem que ele tenha participado do Processo Seletivo exigido para o ingresso.

*Primeiramente, temos que ter ciência de que o ingresso no Curso de Formação de Sargentos depende de **prévia aprovação em Processo Seletivo (espécie de Concurso Público)**.*

Nos autos do requerimento, sequer existe comprovante de que o militar participou do referido certame. Seria desarrazoado convocar alguém para um Curso de Formação que é decorrente de Processo Seletivo, sendo que ele sequer fez a inscrição.

Os concursos públicos no Brasil são regidos por princípios constitucionais que garantem a igualdade de oportunidades e a impessoalidade no acesso aos cargos públicos. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios são fundamentais para assegurar que o processo seletivo seja justo e transparente, evitando discriminações e favorecimentos indevidos.

O princípio da isonomia, ou igualdade, é um dos pilares dos concursos públicos. Ele assegura que todos os candidatos tenham as mesmas condições de competir, sem discriminações arbitrárias. A finalidade principal deste princípio no Processo Seletivo é assegurar a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, garantindo que o acesso ao serviço público seja feito de maneira impessoal e meritocrática, evitando favoritismos e práticas discriminatórias.

A vedação de ingresso sem a participação em concurso é uma extensão lógica do princípio do Concurso Público. Qualquer forma de provimento que não respeite a exigência de Processo Seletivo é considerada inconstitucional.

*O Decreto Estadual n.º 8.463/1980, que estabelece o sistema e as condições que regulam as promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba, disciplina em seu artigo 15 as condições mínimas para a promoção do concludente do **Curso de Formação de Sargento (CFS)**, exigindo, entre outros, a conclusão do curso com aproveitamento. O artigo 11, ao tratar das condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade, menciona no item 1 a necessidade de ter concluído o curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior, sendo o CFS o curso primário de formação para a graduação de sargento.*

***Por outro lado,** a Lei Estadual n.º 12.227/2022 dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba, com base no tempo na graduação. O artigo 2º desta lei estabelece a necessidade de conclusão, com aproveitamento, do respectivo **Curso de Habilitação de Sargento (CHS)** para que o militar esteja apto à promoção pelo critério de tempo na graduação para as graduações de 1º, 2º e 3º Sargento.*



Neste ponto, passamos à análise da **existência de dois regimes jurídicos distintos** para a ascensão à graduação de sargento e subsequentes.

Regime via Curso de Formação de Sargentos (CFS) e Decreto Estadual n.º 8.463/1980: Este regime, tradicional, envolve a **participação em processo seletivo** para ingresso no CFS e, após a conclusão com aproveitamento, habilita o militar à promoção seguindo os critérios estabelecidos no Decreto n.º 8.463/1980, como antiguidade e merecimento. Regime via Curso de Habilitação de Sargentos (CHS) e Lei Estadual n.º 12.227/2022:

Este regime, instituído pela Lei nº 12.227/2022, permite a promoção às graduações de sargento com base no tempo de serviço na graduação anterior, condicionada à **conclusão do CHS. Este é o curso que pode ser destinado ao militar, tendo em vista ele não ter participado e sido aprovado em nenhum processo seletivo para o CFS.**

Portanto, qualquer tentativa de ingresso no Curso de Formação de Sargentos sem a devida participação em Processo Seletivo é vedada e considerada uma afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública. O máximo que pode ser concedido ao requerente é sua participação em **Curso de Habilitação de Sargentos (regime jurídico da Lei Estadual n.º 12.227/2022)**, desde que preenchidos os requisitos normativos aplicáveis.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da inexistência de comprovação de participação e aprovação do requerente no Processo Seletivo exigido para o ingresso no Curso de Formação de Sargentos, esta Comissão de Avaliação Jurídica **OPINA** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

É o parecer

Cabedelo/PB, 03 de junho de 2025.

Comissão de Análise Jurídica”

2. **DETERMINAR** que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 06 de junho de 2025.

LÍVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral da CCPSICFS PM



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 10/06/2025 - 12:30hs.
Documento Nº: 7923454.64756048-7594 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7923454.64756048-7594>



CPMOFN202542224A